GABINETE DO PREFEITO

# LEI COMPLEMENTAR Nº 514, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

*ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRASE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Altera e acrescenta dispostivos ao Anexo III (TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA), Classe Ocupacional Nível Superior + Profissionalização – Especialista em Saúde, da Lei Complementar N° 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

**ANEXO III**

**TABELA DE CARGOS E DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA**

**CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO**

**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| (...) | | |
| CIRURGIÃO DENTISTA<br>*ANEXO DA SUBDIVISÃO | 120 | 20hs |
| ENFERMEIRO<br>* ANEXO DA SUBDIVISÃO | 120 | 30hs |
| EDUCADOR FÍSICO | 8 | 40hs |
| (...) | | |
| MÉDICO AMBULATORIAL<br>* ANEXO DA SUBDIVISÃO | 216 | 20hs |
| MÉDICO PLANTONISTA<br>* ANEXO DA SUBDIVISÃO | 248 | 24hs |
| **TOTAL** | **712** | |

**Art. 2°.** Altera e acrescenta dispositivos ao ANEXO III (TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA), Classe Ocupacional Nível Superior + profissionalização – Especialista em Saúde (anexo da subdivisão), da Lei Complementar N° 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

## ANEXO III

## CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

## ESPECIALISTA EM SAÚDE

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| CIRURGIÃO DENTISTA SUBDIVIDIDO EM: | | |
| CIRURGIÃO DENTISTA - GERAL | 60 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - BUCO MAXILO FACIAL | 8 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - ENDODONTISTA | 16 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - ODONTOPEDIATRA | 4 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - PACIENTE ESPECIAL | 4 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - PERIODONTISTA | 10 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - PROTESISTA | 14 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA – ORTODONTISTA | 4 | 20HS |
| **TOTAL** | **120** | |

## CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

## ESPECIALISTA EM SAÚDE

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| ENFERMEIRO - SUBDIVISÃO | | |
| ENFERMAGEM GERAL | 99 | 30HS |
| ENFERMAGEM DERMATOLÓGICA | 3 | 30HS |
| ENFERMAGEM EM SAÚDE MENTAL | 16 | 30HS |
| ENFERMAGEM EM SAÚDE DO TRABALHADOR E SAÚDE OCUPACIONAL | 2 | 30HS |
| **TOTAL** | **120** | |

## CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

## ESPECIALISTA EM SAÚDE

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| MÉDICO AMBULATORIAL - SUBDIVISÃO | | |
| ALERGISTA | 2 | 20HS |
| ANGIOLOGISTA | 6 | 20HS |
| CARDIOLOGISTA | 12 | 20HS |
| CIRURGIÃO APARELHO DIGESTIVO | 6 | 20HS |
| CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO | 6 | 20HS |
| CIRURGIÃO GERAL | 4 | 20HS |
| CIRURGIÃO PEDIATRA | 3 | 20HS |
| CIRURGIÃO VASCULAR | 2 | 20HS |
| CLÍNICO GERAL | 6 | 20HS |
| DERMATOLOGISTA | 6 | 20HS |
| ENDOCRINOLOGISTA | 12 | 20HS |
| FISIATRA | 2 | 20HS |
| GASTROENTEROLOGISTA | 5 | 20HS |
| GASTROPEDIATRA | 2 | 20HS |
| GENETICISTA | 2 | 20HS |
| GERIATRA | 7 | 20HS |
| GINECOLOGISTA / OBSTETRA | 15 | 20HS |
| HEMATOLOGISTA | 2 | 20HS |
| IMUNOLOGISTA | 2 | 20HS |
| INFECTOLOGISTA | 5 | 20HS |
| LEGISTA | 2 | 20HS |
| MASTOLOGISTA | 8 | 20HS |
| NEFROLOGISTA | 6 | 20HS |
| NEUROLOGISTA | 5 | 20HS |
| NEUROPEDIATRA | 2 | 20HS |
| NEUROCIRURGIÃO | 3 | 20HS |
| OFTALMOLOGISTA | 10 | 20HS |
| ORTOPEDISTA | 14 | 20HS |
| OTORRINOLARINGOLOGISTA | 8 | 20HS |
| PATOLOGISTA | 3 | 20HS |
| PEDIATRA | 16 | 20HS |
| PNEUMOLOGISTA | 3 | 20HS |

| | | |
|---|---|---|
| PSIQUIATRA | 10 | 20HS |
| RADIOLOGISTA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM | 8 | 20HS |
| REUMATOLOGISTA | 5 | 20HS |
| UROLOGISTA | 6 | 20HS |
| **TOTAL** | **216** | |

**CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO**

**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| MÉDICO PLANTONISTA - SUBDIVISÃO | | |
| CARDIOLOGISTA | 3 | 24HS |
| CIRURGIÃO GERAL | 24 | 24HS |
| CIRURGIÃO PEDIATRA | 3 | 24HS |
| CIRURGIÃO VASCULAR | 2 | 24HS |
| CLÍNICO GERAL | 130 | 24HS |
| GASTROENTEROLOGISTA | 3 | 24HS |
| GINECOLOGISTA / OBSTETRA | 10 | 24HS |
| NEUROCIRURGIÃO | 1 | 24HS |
| ORTOPEDISTA | 25 | 24HS |
| PATOLOGISTA | 5 | 24HS |
| PEDIATRA | 40 | 24HS |
| RADIOLOGISTA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM | 2 | 24HS |
| **TOTAL** | **248** | |

**Art. 3º.** Altera e acrescenta dispositivos ao ANEXO V (ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS), Requisitos para Provimento, Constando Classe Ocupacional, Título do Cargo, Descrição do Cargo, Classes e Pré-Requisitos, da Lei Complementar N° 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

**ANEXO V**

| CLASSE | CARGO | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|---|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE | MÉDICO AMBULATORIAL | 216 | 20HS |

(...)

| CLASSE | CARGO | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|---|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE | MÉDICO PLANTONISTA | 248 | 24HS |

(...)

**B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS:**

(...)

- Verificar as evidências clínicas das solicitações e o cumprimento dos protocolos de regulação, por meio da análise de laudo médico e atuar sobre a demanda reprimida de procedimentos regulados;

- Autorizar ou não a realização de procedimento;

- Definir sobre a alocação da vaga e dos recursos necessários para o atendimento;

- Avaliar as solicitações de procedimentos já autorizados, incluídos os especiais, e suas alterações, além de orientar e avaliar o preenchimento dos laudos médicos;

- Avaliar, acompanhar, regular, autorizar, negar e realizar auditoria, regulação de leitos hospitalares de enfermaria e complementares, para assistência à saúde;

- Realizar triagem das ocorrências e identificar presença de risco de morte;

- Decidir quais recursos são necessários e mais adequados ao atendimento dos pacientes com solicitação de transferência hospitalar;

- Receber solicitação de internação encaminhada pela Unidade de Saúde solicitante definindo, na função de Regulador, os recursos assistenciais necessários ao paciente tais como leito, especialidade médica, prioridade etc.;

- Verificar a evolução dos pacientes e solicitar esclarecimentos à Unidade solicitante;

- Priorizar e qualificar o processo assistencial a ser oferecido ao paciente crítico;

- Definir sobre a internação em leito hospitalar, fazendo-o com base nos princípios de equidade, integralidade e universalidade da assistência, além de demais normativas e protocolos cabíveis;

- Realizar auditorias, avaliando in loco quando necessário, procedendo a fiscalização quanto a utilização dos leitos de terapia intensiva, bem como os de enfermaria e especialidades, credenciados pelo SUS;

- Gerar informações, conforme protocolo, que possam qualificar e subsidiar a tomada de decisão quanto à busca da melhor alternativa assistencial do momento, de acordo com a necessidade do paciente;

- Atuar como médico autorizador de exames, consultas, cirurgias e internações.

(...)

| CLASSE | CARGO | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|---|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE | EDUCADOR FÍSICO | 08 | 40HS |
| **REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO:** | Ensino superior completo em Educação Física e registro profissional | | |

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:**

**A) SUMÁRIA:**

Executar, supervisionar, avaliar, assessorar, coordenar, planejar, orientar atividades, trabalhos e programas inerentes à área de atividade física e desporto, voltadas à promoção, prevenção e recuperação à saúde, desenvolvidas pelo Município.

**B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS:**

- Efetuar testes de avaliação física;

- Estudar a necessidade e capacidade física dos desportistas;

- Elaborar relatórios e planos de treinamentos;

- Submeter os desportistas ao treinamento, ensinando a eles as técnicas e táticas do esporte ou atividade física realizada;

- Instruir os desportistas sobre a realização de exercícios, treinamentos, atividades físicas e jogos esportivos;

- Elaborar o programa de atividades desportivas, baseando-se na comprovação de necessidades, capacidades e nos objetivos almejados;

- Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades com vistas à performance esportiva, ginastica laboral e recreação esportiva;

- Executar outras atividades ou tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente laboral ou organizacional, dentro de seu âmbito de ação;

- Colaborar nos processos de reabilitação física, mental e social de pacientes;

- Colaborar nos trabalhos e atividades voltados à prevenção e promoção da saúde em atividades e práticas físicas;

- Colaborar com a prática e desenvolvimento de atividades físicas em ambiente laboral;

- Coordenar, atuar, planejar e executar projetos de atividades físicas junto aos programas assistenciais de saúde voltados a idosos, pessoas com incapacidades físicas, transtornos psicossociais e outros, visando a promoção, prevenção e recuperação da saúde;

- Colaborar com o desenvolvimento e implementação de programas de educação em saúde pela prática de atividades físicas, corporais e de desportos.

- Promover a capacitação de profissionais de saúde de forma a atuarem como facilitadores e/ou monitores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais.

- Colaborar na promoção de eventos que estimulem ações que valorizem atividades físicas/práticas corporais e sua importância para a saúde da população.

- Colaborar, planejar, desenvolver, implementar e executar programas de atividades físicas, práticas corporais e/ou desporto junto à população conforme as diretrizes de atenção primária à saúde.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
*PREFEITO MUNICIPAL*

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do § 2º do art. 21-B da Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:
*"Art. 21-B. (...)*
*(...)*

*§ 2º. Os percentuais nos incisos I a X não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor."*

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, 21 de dezembro de 2022.

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 514, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRASE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Altera e acrescenta dispostivos ao Anexo III (TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA), Classe Ocupacional Nível Superior + Profissionalização – Especialista em Saúde, da Lei Complementar Nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

**ANEXO III**
**TABELA DE CARGOS E DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA**
**CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO**
**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| (...) | | |
| CIRURGIÃO DENTISTA *ANEXO DA SUBDIVISÃO | 120 | 20hs |
| ENFERMEIRO * ANEXO DA SUBDIVISÃO | 120 | 30hs |
| EDUCADOR FÍSICO | 8 | 40hs |
| (...) | | |
| MÉDICO AMBULATORIAL * ANEXO DA SUBDIVISÃO | 216 | 20hs |
| MÉDICO PLANTONISTA * ANEXO DA SUBDIVISÃO | 248 | 24hs |
| **TOTAL** | **712** | |

**Art. 2°.** Altera e acrescenta dispositivos ao ANEXO III (TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA), Classe Ocupacional Nível Superior + profissionalização – Especialista em Saúde (anexo da subdivisão), da Lei Complementar N° 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

**ANEXO III**
**CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO**
**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| CIRURGIÃO DENTISTA SUBDIVIDIDO EM: | | |
| CIRURGIÃO DENTISTA - GERAL | 60 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - BUCO MAXILO FACIAL | 8 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - ENDODONTISTA | 16 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - ODONTOPEDIATRA | 4 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - PACIENTE ESPECIAL | 4 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - PERIODONTISTA | 10 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA - PROTESISTA | 14 | 20HS |
| CIRURGIÃO DENTISTA – ORTODONTISTA | 4 | 20HS |
| **TOTAL** | **120** | |

**CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO**
**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| ENFERMEIRO - SUBDIVISÃO | | |
| ENFERMAGEM GERAL | 99 | 30HS |
| ENFERMAGEM DERMATOLÓGICA | 3 | 30HS |
| ENFERMAGEM EM SAÚDE MENTAL | 16 | 30HS |
| ENFERMAGEM EM SAÚDE DO TRABALHADOR E SAÚDE OCUPACIONAL | 2 | 30HS |
| **TOTAL** | **120** | |

**CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO**
**ESPECIALISTA EM SAÚDE**

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| MÉDICO AMBULATORIAL - SUBDIVISÃO | | |
| ALERGISTA | 2 | 20HS |
| ANGIOLOGISTA | 6 | 20HS |
| CARDIOLOGISTA | 12 | 20HS |
| CIRURGIÃO APARELHO DIGESTIVO | 6 | 20HS |
| CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO | 6 | 20HS |
| CIRURGIÃO GERAL | 4 | 20HS |
| CIRURGIÃO PEDIATRA | 3 | 20HS |
| CIRURGIÃO VASCULAR | 2 | 20HS |
| CLÍNICO GERAL | 6 | 20HS |
| DERMATOLOGISTA | 6 | 20HS |
| ENDOCRINOLOGISTA | 12 | 20HS |
| FISIATRA | 2 | 20HS |
| GASTROENTEROLOGISTA | 5 | 20HS |
| GASTROPEDIATRA | 2 | 20HS |
| GENETICISTA | 2 | 20HS |
| GERIATRA | 7 | 20HS |
| GINECOLOGISTA / OBSTETRA | 15 | 20HS |
| HEMATOLOGISTA | 2 | 20HS |
| IMUNOLOGISTA | 2 | 20HS |
| INFECTOLOGISTA | 5 | 20HS |
| LEGISTA | 2 | 20HS |
| MASTOLOGISTA | 8 | 20HS |
| NEFROLOGISTA | 6 | 20HS |
| NEUROLOGISTA | 5 | 20HS |
| NEUROPEDIATRA | 2 | 20HS |
| NEUROCIRURGIÃO | 3 | 20HS |
| OFTALMOLOGISTA | 10 | 20HS |
| ORTOPEDISTA | 14 | 20HS |
| OTORRINOLARINGOLOGISTA | 8 | 20HS |
| PATOLOGISTA | 3 | 20HS |
| PEDIATRA | 16 | 20HS |
| PNEUMOLOGISTA | 3 | 20HS |
| PSIQUIATRA | 10 | 20HS |
| RADIOLOGISTA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM | 8 | 20HS |
| REUMATOLOGISTA | 5 | 20HS |
| UROLOGISTA | 6 | 20HS |
| **TOTAL** | **216** | |

**CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO ESPECIALISTA EM SAÚDE**

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

| CARGO | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|
| MÉDICO PLANTONISTA - SUBDIVISÃO | | |
| CARDIOLOGISTA | 3 | 24HS |
| CIRURGIÃO GERAL | 24 | 24HS |
| CIRURGIÃO PEDIATRA | 3 | 24HS |
| CIRURGIÃO VASCULAR | 2 | 24HS |
| CLÍNICO GERAL | 130 | 24HS |
| GASTROENTEROLOGISTA | 3 | 24HS |
| GINECOLOGISTA / OBSTETRA | 10 | 24HS |
| NEUROCIRURGIÃO | 1 | 24HS |
| ORTOPEDISTA | 25 | 24HS |
| PATOLOGISTA | 5 | 24HS |
| PEDIATRA | 40 | 24HS |
| RADIOLOGISTA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM | 2 | 24HS |
| **TOTAL** | **248** | |

**Art. 3º.** Altera e acrescenta dispositivos ao ANEXO V (ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS), Requisitos para Provimento, Constando Classe Ocupacional, Título do Cargo, Descrição do Cargo, Classes e Pré-Requisitos, da Lei Complementar Nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

**ANEXO V**

| CLASSE | CARGO | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|---|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE | MÉDICO AMBULATORIAL | 216 | 20HS |

(...)

| CLASSE | CARGO | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|---|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE | MÉDICO PLANTONISTA | 248 | 24HS |

(...)

**B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS:**

(...)

- Verificar as evidências clínicas das solicitações e o cumprimento dos protocolos de regulação, por meio da análise de laudo médico e atuar sobre a demanda reprimida de procedimentos regulados;
- Autorizar ou não a realização de procedimento;
- Definir sobre a alocação da vaga e dos recursos necessários para o atendimento;
- Avaliar as solicitações de procedimentos já autorizados, incluídos os especiais, e suas alterações, além de orientar e avaliar o preenchimento dos laudos médicos;
- Avaliar, acompanhar, regular, autorizar, negar e realizar auditoria, regulação de leitos hospitalares de enfermaria e complementares, para assistência à saúde;
- Realizar triagem das ocorrências e identificar presença de risco de morte;
- Decidir quais recursos são necessários e mais adequados ao atendimento dos pacientes com solicitação de transferência hospitalar;
- Receber solicitação de internação encaminhada pela Unidade de Saúde solicitante definindo, na função de Regulador, os recursos assistenciais necessários ao paciente tais como leito, especialidade médica, prioridade etc.;
- Verificar a evolução dos pacientes e solicitar esclarecimentos à Unidade solicitante;
- Priorizar e qualificar o processo assistencial a ser oferecido ao paciente crítico;
- Definir sobre a internação em leito hospitalar, fazendo-o com base nos princípios de equidade, integralidade e universalidade da assistência, além de demais normativas e protocolos cabíveis;
- Realizar auditorias, avaliando in loco quando necessário, procedendo a fiscalização quanto a utilização dos leitos de terapia intensiva, bem como os de enfermaria e especialidades, credenciados pelo SUS;
- Gerar informações, conforme protocolo, que possam qualificar e subsidiar a tomada de decisão quanto à busca da

melhor alternativa assistencial do momento, de acordo com a necessidade do paciente;
- Atuar como médico autorizador de exames, consultas, cirurgias e internações.
(...)

| CLASSE | CARGO | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|---|---|---|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE | EDUCADOR FÍSICO | 08 | 40HS |
| REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO: | Ensino superior completo em Educação Física e registro profissional | | |

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:**
**A) SUMÁRIA:**
Executar, supervisionar, avaliar, assessorar, coordenar, planejar, orientar atividades, trabalhos e programas inerentes à área de atividade física e desporto, voltadas à promoção, prevenção e recuperação à saúde, desenvolvidas pelo Município.
**B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS:**
- Efetuar testes de avaliação física;
- Estudar a necessidade e capacidade física dos desportistas;
- Elaborar relatórios e planos de treinamentos;
- Submeter os desportistas ao treinamento, ensinando a eles as técnicas e táticas do esporte ou atividade física realizada;
- Instruir os desportistas sobre a realização de exercícios, treinamentos, atividades físicas e jogos esportivos;
- Elaborar o programa de atividades desportivas, baseando-se na comprovação de necessidades, capacidades e nos objetivos almejados;
- Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades com vistas à performance esportiva, ginastica laboral e recreação esportiva;
- Executar outras atividades ou tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente laboral ou organizacional, dentro de seu âmbito de ação;
- Colaborar nos processos de reabilitação física, mental e social de pacientes;
- Colaborar nos trabalhos e atividades voltados à prevenção e promoção da saúde em atividades e práticas físicas;
- Colaborar com a prática e desenvolvimento de atividades físicas em ambiente laboral;
- Coordenar, atuar, planejar e executar projetos de atividades físicas junto aos programas assistenciais de saúde voltados a idosos, pessoas com incapacidades físicas, transtornos psicossociais e outros, visando a promoção, prevenção e recuperação da saúde;
- Colaborar com o desenvolvimento e implementação de programas de educação em saúde pela prática de atividades físicas, corporais e de desportos.
- Promover a capacitação de profissionais de saúde de forma a atuarem como facilitadores e/ou monitores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais.
- Colaborar na promoção de eventos que estimulem ações que valorizem atividades físicas/práticas corporais e sua importância para a saúde da população.
- Colaborar, planejar, desenvolver, implementar e executar programas de atividades físicas, práticas corporais e/ou desporto junto à população conforme as diretrizes de atenção primária à saúde.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 515, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

**'ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 487, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022, E LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 31 DE MAIO DE 2022.'**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescida a alínea 'l' ao §1º do artigo 4º da da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, que passam a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 4º.** (...)*
***§1º.** (...)*
*(...)*
***l)** 3 (três) cargos de Assessor Especial, com especialidade de atuação na área Contábil, Jurítica e/ou de Gestão Administrativa;*

**Art. 2º.** Fica acrescida a alínea 'b' ao inciso II do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o qual foi alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021, que passa a viger com a seguinte redação:
*"**Art. 5º.** (...)*

***Parágrafo único.** (...)*
*(...)*
***II** - (...)*
*(...)*
***b)** Gerência Administrativa."*

**Art. 3º.** Fica alterado o inciso II do parágrafo §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o qual foi alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 494, de 31 de maio de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:
***"Art.8º.** (...)*
***§1º.** (...)*
*(...)*
***II** - 02 (duas) Assessorias Técnicas;"*

**Art. 4º.** Dá nova redação aos incisos do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o qual foi alterado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021, que passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 9º.** (...)*
***Parágrafo único.** (...)*